

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.236, DE 2017

Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado CHICO D'ANGELO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, propõe que, além do critério relativo à renda familiar *per capita* para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, que deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), sejam considerados outros aspectos relacionados a privações multidimensionais vivenciadas por pessoas com deficiência e idosos que pleiteiam o amparo assistencial.

O autor da proposição expõe que o Supremo Tribunal Federal – STF declarou inconstitucional o citado patamar de renda, por considerá-lo insuficiente para aferir o estado de miserabilidade das famílias que pleiteiam o amparo assistencial. Por seu turno, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), acresceu dispositivo ao referido art. 20 da Loas com previsão de que, na concessão do BPC, outros

elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade possam ser considerados, conforme regulamentação. Desde então, não houve qualquer ação do Poder Executivo para edição de norma infralegal com essa finalidade, o que vem dificultando ou impedindo o usufruto do benefício assistencial por pessoas com deficiência e idosos carentes.

Esse descompasso entre as previsões legais e regulamentares tem como consequência o aumento expressivo da judicialização do BPC, assim como do número de ações civis públicas, muitas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, no sentido de demandar do INSS, órgão responsável pela avaliação dos critérios de elegibilidade ao benefício, a adoção de outros critérios de vulnerabilidade na concessão da prestação financeira em análise.

Submetido à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime ordinário, o projeto de lei foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em dia 31 de outubro de 2018, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou, por unanimidade, o texto original da matéria, nos termos do parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto. Em 12 de junho de 2019, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência também aprovou o projeto de lei em tela, nos termos do Parecer da Deputada Tereza Nelma.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora relatamos tem relevância social inquestionável, porquanto a flexibilização do critério de renda para concessão do BPC vai possibilitar a inclusão de pessoas com deficiência e idosos que, de outra forma, são impedidos de usufruir do amparo assistencial previsto na Constituição Federal com o intuito de garantir-lhes, quando não têm condições de prover o autossustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar, uma vida minimamente digna.

A iniciativa preenche a inação do Poder Executivo referente à edição de ato normativo para regulamentar a utilização de critérios complementares para aferição da vulnerabilidade social de candidatos ao BPC. Ressalte-se que a previsão de utilização desses critérios foi introduzida na Lei nº 8.742, de 1993, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, editada em 06 de julho de 2015.

Importa destacar que os critérios de flexibilização do patamar da renda *per capita* ora vigente não o revogam, mas consideram outros aspectos multidimensionais que agravam a condição de vulnerabilidade social do solicitante do BPC. Em síntese, a proposta permite que o limite de renda familiar *per capita* seja ampliado até meio salário mínimo, desde que presentes fatores que agravam certas privações sociais vivenciadas tanto pelos postulantes ao benefício quanto por seu grupo familiar.

Assim, passam a ser considerados os seguintes aspectos: grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; nível de perda de autonomia da pessoa com deficiência e do idoso, consistente na dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD); circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem agravar as barreiras e os impedimentos à plena participação social; o grau de comprometimento do orçamento do núcleo familiar em razão de gastos com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou com serviços não

prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (SUAS), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida e que tenham sido requeridos e negados pela Administração.

Outro ponto a destacar no projeto de lei em análise é a alteração na Loas para excluir, do cálculo da renda familiar *per capita* do pleiteante ao BPC, a aposentadoria ou o benefício assistencial, no valor de até um salário mínimo, já concedidos a idoso ou pessoa com deficiência integrante do núcleo familiar. Segundo o autor da proposta, essa medida atende à decisão do STF sobre a questão e, por conseguinte, corrige a quebra de isonomia entre idoso e pessoa com deficiência, provocada pela redação literal do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que somente era reparada pela via judicial.

Todavia, entendemos que, para cumprimento estrito da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 580.963, principal paradigma judicial relativo a essa temática, faz-se necessário estender a exclusão, do cálculo da renda familiar *per capita*, de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo concedido a membro do grupo familiar idoso ou com deficiência. Registre-se que, no acórdão proferido no referido recurso, a ementa dispõe, *verbis*:

(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Assim, para atender em sentido estrito a Decisão do STF, propomos emenda para que tanto os benefícios assistenciais quanto os previdenciários recebidos por idoso ou pessoa com deficiência componente da família sejam excluídos do cálculo da renda bruta mensal *per capita*, apurada para fins de concessão desse benefício assistencial a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.

Posto isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.236, DE 2017

Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, contido no art. 1º deste Projeto de Lei. "Art. 1º

.....

.....
 'Art. 20.....

§ 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedidos a idoso ou pessoa com deficiência não será computado no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família”

.....”

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO
 Relator